

DIREITO INTERNACIONAL E IDEOLOGIA

EUFRÁZIO, Bruno César

RESUMO

A palavra ideologia foi utilizada pela primeira vez na obra do economista francês Destutt de Tracy, em seu livro *Eléments d'Idéologie*, publicado em 1801, designando uma nova teoria sobre as faculdades sensíveis - o querer, o julgar, o sentir, o recordar – que seriam as fontes de todas as ideias¹. Os teóricos da ideologia, inicialmente, se filiaram ao pensamento liberal, apoiando Napoleão no golpe de 18 Brumário por julgarem que ele seria um liberal capaz de continuar os ideais do iluminismo, até que se insurgiram contra ele, a quem acusaram de se converter num restaurador do antigo regime.

Napoleão, então, passou a atacar os ideólogos - como ficaram conhecidos – e, exatamente ao contrário do que pregavam, a atribuir à ideologia a função metafísica que oculta a realidade e apresentando como traço fundamental a proposição e institucionalização de ideias alheias à realidade sócio-histórica, com objetivos e finalidades estratégicos direcionados a atribuir uma falsa consciência à sociedade, noção que se popularizou por obra de Karl Marx, que entre 1844 e 1845 esteve exilado na França e tomou conhecimento das críticas direcionadas aos ideólogos franceses.

Tratando da questão em seu conceito forte - que Wolkmer denomina negativo em contraposição ao positivo ou fraco² -, Marx e Engels, aprofundaram a análise da ideologia enquanto alienação da essência humana, ideia que viria a constituir o conceito-chave do materialismo histórico. A ideologia se apresenta, sob esse enfoque, como “um sistema de ideias, de representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social” e, como tal, um instrumento de classe na disputa do poder, oferecendo-se à aplicação em todos os campos do conhecimento e das relações humanas, inclusive na instituição e na aplicação das normas jurídicas, direcionando seu sentido a uma visão do mundo adequada e justificadora dos

1 CHUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

2 WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

interesses que lhe foram determinantes, de forma a reproduzir e justificar sua hegemonia.

Boaventura de Souza de Santos afirma que a atual sociedade economicamente estruturada sob a forma de mercado planetário concebe o indivíduo como autoconstituído, cujas possibilidades de sucesso dependem exclusivamente de si mesmo. Para o sociólogo português, a autonomia individual, assim concebida, é puramente ideológica uma vez que, salvo para realização de tarefas elementares, ninguém depende apenas de si mesmo e também porque a autonomia depende de condições de autonomia que estão desigualmente distribuídas na sociedade³.

Santos explica que essa ideologia se constitui como uma normatividade apolítica. Normatividade porque, convocado a exercer sua autonomia, caso fracasse, a sociedade pode legitimamente abandonar o indivíduo; e apolítica porque a imensa força dessa ideia promove um conceito de poder imensamente fragmentado e disseminado numa infinita rede de interações entre indivíduos que competem por recursos escassos e recompensas de mercado⁴. A ideologia da autonomia traduz-se num compromisso pessoal compulsório com um mundo pré-constituído e imutável em que os mais pressionados a serem autônomos são justamente os que menos condições têm de fazê-lo⁵.

Políticas embasadas nessa ideologia geram produtos perturbadores, como a ausência de vontade política e indignação moral diante das mais chocantes injustiças. Esta é uma concepção de mundo que tende a prevalecer em todo o globo, instituindo um pós-Estado pós-social “com um poder estrutural extremamente concentrado por meio do qual os 1% da elite global governam os 99% da população empobrecida do mundo⁶”. O combate a essa ideologia do individualismo atualmente vem ocorrendo por duas políticas normativas principais, os direitos humanos e as teologias políticas.

3 SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

4 Idem.

5 Idem.

6 Idem.

Tratam-se de duas políticas normativas que, aparentemente, nada têm em comum: os direitos humanos “são individualistas, seculares, culturalmente ocidentocêntricos, e Estado-cêntricos, quer quando visam controlar o Estado, quer quando pretendem tirar proveito dele”. Já as teologias políticas são, “comunitárias, antisseculares, tanto podem ser culturalmente ocidentais como ferozmente antiocidentais, e tendem a ser hostis ao Estado”, pregando que a dignidade humana consiste no cumprimento da vontade divina.

Essas concepções, no entanto, padecem de uma generalidade que oculta a diversidade interna das duas políticas normativas, a existência de possíveis zonas de contato entre elas, bem como a fragilidade dos direitos humanos enquanto “gramática da dignidade humana”. Assim, o presente trabalho busca identificar estes aspectos frágeis das políticas de direitos humanos, seus pontos de identificação com as teologias políticas, as possíveis subjetividades com as quais estão comprometidos.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Boaventura de Souza. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CHUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense, 2001.